



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1134/2026
Data: 02/06/2026 - Horário: 17:11
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E TRATAMENTO DA OBESIDADE GRAVE ATRAVÉS DO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE TIRZEPATIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção, Controle e Tratamento da Obesidade Grave, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O programa tem como finalidade ampliar o acesso ao tratamento integral da obesidade grave, promover hábitos de vida saudáveis, reduzir a incidência de doenças crônicas associadas e diminuir os custos assistenciais.

Art. 2º - São objetivos do Programa Estadual:

- I – Reduzir a prevalência da obesidade grave no Estado de Alagoas;
- II – Promover ações integradas de prevenção, diagnóstico e tratamento da obesidade;
- III – Possibilitar acesso a terapias medicamentosas à base de tirzepatida, de forma gratuita;
- IV – Incentivar hábitos alimentares saudáveis e atividade física;
- V - Apoiar municípios na implementação de programas estruturados de emagrecimento.

Art. 3º - O Estado poderá prestar apoio financeiro aos municípios, para aquisição de medicamentos indicados ao tratamento da obesidade grave.

Parágrafo único - Os Municípios interessados deverão apresentar plano de trabalho à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - O tratamento deverá contemplar abordagem integral e multiprofissional por equipe de saúde de profissionais disponíveis nos municípios.

Parágrafo único – Os Municípios poderão realizar convênios com entidades privadas para ampliação da equipe multiprofissional.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 5º - Poderá ser ampliada no âmbito do programa a utilização de mais terapias medicamentosas para tratamento da obesidade, observados critérios clínicos definidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º - A indicação do tratamento medicamentoso deverá observar critérios clínicos incluindo diagnóstico de obesidade grau III, avaliação médica especializada, acompanhamento multiprofissional e monitoramento da evolução clínica do paciente.

Art. 7º - A continuidade do tratamento dependerá da resposta terapêutica e adesão do paciente ao acompanhamento.

Parágrafo único - Poderão ser definidos critérios de suspensão em caso de ausência de resposta clínica, eventos adversos ou não adesão ao tratamento.

Art. 8º - A medicação deverá ser ministrada nos equipamentos públicos de saúde, podendo ser ampliados para equipamentos de saúde privados autorizados e cadastrados pela Prefeitura do Município e de sua Secretaria de Saúde Municipal.

Parágrafo único - A aplicação deverá ser supervisionada por profissional de saúde e controle de armazenamento, rastreabilidade e registro em prontuário, proibindo a dispensação para aplicação domiciliar.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das sessões, 02 de junho de 2026.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A obesidade configura-se como uma doença crônica multifatorial e um dos mais relevantes problemas de saúde pública contemporâneos, associada ao aumento da morbimortalidade e à elevação dos custos assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS).

A obesidade está fortemente associada ao desenvolvimento e agravamento de condições crônicas como diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, dislipidemias, doença cardiovascular, apneia do sono, osteoartrose e alguns tipos de câncer.

A progressão para obesidade grave aumenta o risco de complicações, internações, incapacidade laboral e mortalidade precoce, repercutindo diretamente no gasto público em saúde e na perda de produtividade econômica.

Nesse cenário, políticas estaduais de apoio aos municípios para implementação de programas estruturados — integrando promoção de atividade física, alimentação saudável, acompanhamento multiprofissional e terapias clínicas baseadas em evidências — apresentam potencial de reduzir complicações, evitar internações e diminuir a demanda reprimida por procedimentos de alta complexidade.

A ampliação de alternativas clínicas e a melhoria da adesão ao cuidado longitudinal são medidas com potencial de economia ao SUS no médio e longo prazo.

No Estado de Alagoas, a magnitude do problema demanda a falta de ações estruturadas, contínuas e integradas, com ênfase na obesidade grave (obesidade grau III), grupo que concentra maior risco clínico, maior demanda por serviços especializados e maior probabilidade de necessidade de procedimentos de alta complexidade, como a cirurgia bariátrica.

A presente proposição busca instituir diretrizes estaduais para apoiar os municípios na organização de programas específicos de emagrecimento saudável e no manejo clínico da obesidade grave, com foco em pacientes com obesidade grau III.

O projeto estabelece lógica de cuidado integral, com acompanhamento multiprofissional, protocolos clínicos e mecanismos de monitoramento, assegurando governança, transparência e controle sanitário.

Ao priorizar a obesidade grau III, a proposta concentra esforços no grupo de maior risco e maior custo potencial ao sistema, promovendo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

intervenção precoce e estruturada, reduzindo complicações e contribuindo para a racionalização do gasto público. Além disso, ao prever monitoramento e prestação de contas, reforça-se a efetividade e a legitimidade da política pública, garantindo transparência ao Poder Legislativo e à sociedade.

A medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida da população, reduzir complicações associadas à obesidade e diminuir custos assistenciais no longo prazo.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição é justa, oportuna e de relevante interesse social, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação

Sala das sessões, 02 de junho de 2026.


GALBA NOVAES

Deputado Estadual